

Inquérito Civil n. 06.2015.00008067-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, doravante denominado COMPROMITENTE e GERALDINO CARDOSO, brasileiro, casado, ex-prefeito de São Lourenço do Oeste, nascido em 29.3.1962, portador do RG n. 1.272.260, inscrito no CPF n. 460.328.009-20, residente na rua Aldo Lemos, n. 470, centro, município de São Lourenço do Oeste, e EDU ANTONIO BORGES, brasileiro, casado, ex-vereador de São Lourenço do Oeste, nascido em 5.8.1952, portador do RG n. 340.788, inscrito no CPF n. 182.582.809-10, residente na rua Fiorindo Benedet, n. 112, Loteamento Jardim Borges, bairro Santa Catarina, município de São Lourenço do Oeste, ambos doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00008067-5, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85, art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e artigos 25 a 36 do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis":

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (art. 129, III, da CR, art. 25, IV, "a", da Lei Federal n. 8.265/93, e art. 82, VI, "c", da Lei Complementar Estadual n. 197/00);

CONSIDERANDO que, desde expedição do diploma, os deputados federais e senadores não poderão: "firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;" (art. 54, I, "a", CF);





CONSIDERANDO que, desde a posse, os deputados federais e senadores não poderão "ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;" (art. 54, II, "b", CF);

CONSIDERANDO que, por simetria, a Constituição Estadual estende tais impedimentos aos deputados estaduais (artigo 43, I, "a", II, "a"), e as Leis Orgânicas locais, por sua vez, podem impor referidas restrições aos vereadores;

CONSIDERANDO que "são regras que impedem o congressista de exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato. Constituem, pois, impedimentos referentes ao exercício do mandato. Referem-se ao eleito. Não interditam candidaturas, nem anulam a eleição de quem se encontre em situação eventualmente incompatível com o exercício do mandato. São estabelecidas expressamente no art. 54, determinando umas desde a expedição do diploma do eleito, outras desde a posse no mandato"¹;

CONSIDERANDO que "a Constituição visa prevenir favorecimentos e corrupção entre o eleito e o governo (administração direta, indireta e prestadores de serviços públicos por concessão). Se o contrato já existir à época da diplomação deverá ser rescindido, se possível, ou alterado, substituindo-se o futuro parlamentar, já diplomado, por outra pessoa"²;

CONSIDERANDO que é entendimento da Corte de Contas da União que "O preceito estabelecido na alínea "a" do inciso I do mencionado art. 54 da Constituição, de acordo com a Doutrina autorizada, visa impedir que os parlamentares sejam favorecidos por instrumentos contratuais que lhes tragam benefícios, ou condições diferentes dos celebrados com outras pessoas físicas que não tenham o mesmo status, isentando-os de dever ou abrandando qualquer tipo de

² POLETTI, Ronaldo. Constituição anotada. Rio de Janeiro: Forense, 2009

¹ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 20077, p. 538-539.



obrigação (...)"3;

CONSIDERANDO que a ressalva constitucional à possibilidade de contratação se refere ao contrato de cláusulas uniformes, o qual é o chamado contrato de adesão, que, na lição de Orlando Gomes (Contratos, 119 ed., p. 118), é aquele no qual "uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se com a simples adesão no conteúdo preestabelecido da relação jurídica" ⁴;

CONSIDERANDO que "no contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante; ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas" ⁵;

CONSIDERANDO que na formação do contrato administrativo derivado de licitação suas cláusulas advêm parcialmente da oferta ao público substantivada no edital, que já contém estipulações prévias e unilateralmente fixadas, aos quais há de aderir o licitante para concorrer, mas, de outro lado, também daquelas resultantes da proposta do concorrente vitorioso, relativa aos pontos objeto do concurso, que de sua vez, o Poder Público aceita ao adjudicar-lhe o contrato;

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal - STF, "o texto constitucional não fez qualquer exceção à proibição de se ocupar cargo ou função dos quais se possa ser demitido *ad nutum*, isto é, proibiu qualquer exercício

³ TCU, Processo n. 016.839/1996-0, Plenário, Rel. Humberto Guimarães Souto, Acórdão n. 88/1997, data dou

⁴ Segundo o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, REsp 10130/RO

⁵ REspe 10130/RO.





de tais cargos ou funções, independentemente de pertencer ou não ao mesmo Estado pelo qual o deputado ou senador tenha sido eleito. Dessa forma, não prospera o argumento do acórdão recorrido de que a vedação ao exercício de tais munus públicos só vigora no município onde o vereador se elegeu, pois o texto não faz essa distinção" ⁶;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa de propriedade de membro do Poder Legislativo, ainda que precedida de licitação e mesmo que não acarrete prejuízos ao erário, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por ofensa ao princípio da moralidade, segundo recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁷;

CONSIDERANDO que, com base nesse raciocínio, a exegese das incompatibilidades negociais previstas na Constituição Federal deve considerar os princípios expressos no caput do seu artigo 37, que orientam todos os Poderes da União e todas as esferas do Poder Público, razão pela qual o impedimento do parlamentar em contratar com pessoas jurídicas de direito público estende-se a todas as esferas da Administração Pública direta e indireta, a fim de impedir que, utilizando-se teoricamente de seu cargo e influência, possa mitigar a lisura de certames licitatórios de qualquer ente público, e garantir a boa gestão da *res* pública;

CONSIDERANDO que, ao se interpretar a Constituição Federal de modo integrativo, verifica-se que tal proibição visa a obedecer e materializar os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade dos agentes públicos quando do trato com o erário, impedindo que parlamentares se beneficiem dos

⁶ RE 667980 / SC. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em: 19/11/2013

^{7 (...)} II. A vedação destinada aos parlamentares excetua apenas os típicos contratos de adesão, assim compreendidos aqueles em que absolutamente todas as cláusulas - inclusive preço e prazo - são impostas unilateralmente por uma das partes, sem qualquer oferta ou manifestação de vontade do outro contraente, senão o puro aceite. CASO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS AO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. QUADRO SOCIETÁRIO DA VENCEDORA INTEGRADO POR PARLAMENTAR FEDERAL. CONTRATO ESPECÍFICO QUE NÃO OBEDECE A CLÁUSULAS UNIFORMES. EXISTÊNCIA DE MARGEM NEGOCIAL, EMBORA LIMITADA, QUE ATRAI A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 54, I, 'A', DA CF/88. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Incidente de Assunção de Competência n. 0300316-12.2017.8.24.0256, de Modelo, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2018).





contratos firmados com a Administração Pública ou não exerçam plenamente sua função fiscalizadora sobre os acordos celebrados pelos entes da Administração Direta e Indireta:

CONSIDERANDO que, conforme apurado no inquérito Civil n. 06.2015.00008067-5, no ano de 2013, durante a gestão do Prefeito Municipal Geraldino Cardoso, o município de São Lourenço do Oeste firmou contratação com a empresa Borges Pneus e Transportes LTDA – ME, CNPJ n. 04.223.949/0001-01, através do Pregão n. 8/2013, para aquisições de recapagens e pneus novos para a frota de veículos e equipamentos do Município de São Lourenço do Oeste, no montante de R\$ 27.546,00, cujo sócio proprietário, Edu Antonio Borges, exercia o cargo de vereador da Câmara Municipal, cuja negociação violou previsão da Lei Orgânica Municipal, bem como por analogia, o disposto no art. 54, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, caracterizando, pois, ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administrativos (art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que o contrato firmado entre o Município de São Lourenço do Oeste, representado pelo prefeito à época, Geraldino Cardoso e a empresa Borges Pneus e Transportes LTDA, cujo sócio-administrador era o vereador, Edu Antonio Borges, decorreu do Processo Licitatório n. 10/2013, na modalidade Pregão Presencial n. 08/2013, razão pela qual suas cláusulas não podem ser consideradas uniformes, uma vez que condicionadas à aceitação de propostas oferecidas pelo contratado;

CONSIDERANDO que apesar da ausência de dano ao erário, porquanto os serviços licitados pelo Executivo Municipal foram devidamente prestados pela empresa contratada, sobressaindo dos autos do inquérito civil evidente violação aos princípios administrativos da legalidade, moralidade e impessoalidade, o que caracteriza a prática de ato ímpobro (art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92), razão pela qual se entende ser suficiente a aplicação de multa civil para reprovação e prevenção da conduta anteriormente praticada pelos compromissários;





CONSIDERANDO que o artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Constitui objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta a aplicação de multa civil para reprovação e prevenção da conduta irregular praticada pelos COMPROMISSÁRIOS, em violação ao disposto no art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, consistente na ilegal contratação firmada entre o Município de São Lourenço do Oeste, representado pelo prefeito à época, Geraldino Cardoso e a empresa Borges Pneus e Transportes LTDA, de propriedade do então vereador, Edu Antonio Borges, decorrente do Processo Licitatório n. 10/2013, na modalidade Pregão Presencial n. 08/2013, deflagrado pelo ente municipal.

2 DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a efetuar o pagamento de multa civil no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada, mediante depósito em benefício do Município de São Lourenço do Oeste (CNPJ n. 83.021.873/0001-08, na conta corrente n. 2584-4, agência 0777-3, do Banco do Brasil);

§ 1º. O valor descrito no caput da presente cláusula será recolhido em até 3 (três) parcelas de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), sendo a primeira com vencimento em 25 fevereiro de 2019 e as demais sempre no dia 25 dos meses subsequentes, e deverá ser depositado em benefício do Município São Lourenço do Oeste na conta bancária indicada;

§ 2º. Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do





valor ajustado, o(s) COMPROMISSÁRIO(S) obriga(m)-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento.

§ 3º. Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das parcelas acima pactuadas estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: A inobservância ao disposto na cláusula 2ª implicará a responsabilidade pessoal do(s) compromissário(s), a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato.

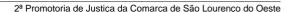
Parágrafo único. As multas pecuniárias às quais se refere esta cláusula serão recolhidas, se existirem, em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, conforme imperativo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

4 DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

Cláusula 4ª: OS COMPROMISSÁRIOS, a título de medida compensatória pelo dano moral coletivo a que deram causa, pagarão o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante boleto bancário, em única parcela, com vencimento em 25 de março do 2019, cujo pagamento será comprovado através do sistema disponível na intranet.

Parágrafo único. As multas pecuniárias pelo descumprimento (cláusula 3ª) e a medida compensatória prevista nesta cláusula deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

5 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE:





Cláusula 5ª: O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra os COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

6 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 6ª: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a reiteração de posturas ilícitas pelos COMPROMISSÁRIOS, facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

7 DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

Cláusula 7ª: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

8 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85 e do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Lourenço do Oeste, 23 de janeiro de 2019.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

> Geraldino Cardoso Compromissário

Edu Antonio Borges Compromissário

Testemunhas:

CAMILA DA ROSA CARDOSO
Assistente de Promotoria de Justiça

KATIA CARINA CALVI NICOLA Assistente de Promotoria de Justiça

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2015.00008067-5 e comunica o arquivamento, neste ato, aos COMPROMISSÁRIOS, com fundamento no artigo 48, II, e na forma do art. 49, § 1° e § 3°, do Ato n. 395/2018 da PGJ, salientando que, no caso de não concordância com o arquivamento procedido, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

São Lourenço do Oeste, 23 de janeiro de 2019.

[assinado digitalmente]

MARCIO VIEIRA

Promotor de Justiça

Geraldino Cardoso Compromissário Edu Antonio Borges Compromissário